

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, de 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Apresentação: 13/08/2024 14:16:55.817 - PLEN
EMP 21 => PLP 108/2024

EMP n.21

EMENDA Nº __ ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024

Dê-se a seguinte redação ao artigo 38-A incluído na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional pelo art. 194 do PLP 108/24:

“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor da operação declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único: Quando o valor da operação de que trata o caput, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevista no art. 194 do PLP 108/2424 inclui no Código Tributário Nacional (CTN) o art. 38-A, estabelecendo que se considera valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Observa-se que o artigo está eivado de vício material, pois contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores sobre o tema, de modo que, conforme será abaixo exposto, deve ser alterado, com o propósito essencial de refletir o entendimento jurisprudencial.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113) o STJ definiu três teses relevantes em regime repetitivo: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de



mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

À vista disso, firmou-se tese no sentido de garantir presunção de veracidade e boa-fé ao valor da transação praticada pelo contribuinte, bem como, afastar da base de cálculo do imposto a possibilidade de arbitramento estabelecido unilateralmente pelo fisco.

O que se observa é que a proposta do art 38-A, visa reascender mais uma discussão já pacificada nos Tribunais Superiores ao pautar que a base de cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Em grande resumo, os entes federativos não podem mais limitar o valor da base de cálculo do ITBI à base de cálculo do IPTU, arbitrar unilateralmente um “valor de referência”, ou até mesmo desconsiderar por livre e espontânea vontade o valor indicado pelo contribuinte como o valor da transação.

É importante observar que, com base nas redações propostas, caso o Fisco discorde do valor declarado pelo contribuinte, poderá, justificadamente, instaurar procedimento administrativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, objetivando demonstrar a incompatibilidade do referido valor com a realidade de mercado do bem imóvel. Apenas caso procedente os argumentos do Fisco, estará autorizado o arbitramento da base de cálculo do imposto.

De tal forma, por inúmeros vícios materiais e por ser absolutamente contrário à jurisprudência pacificada, a redação do art. 38-A, incluído pelo art. 194 do PLP 108/24, deve ser alterada.

Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no art. 194 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024.

Estamos certos que esta emenda traz apenas pontos positivos, razão pela qual será acolhida pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

UNIÃO/TO

